



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 1769-64.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ADOLFO ANTONIO FETTER JUNIOR, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 11800

RELATORA: DR<sup>a</sup>. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de recibos eleitorais de todas as doações recebidas. Falta de recibos de doações estimáveis em dinheiro. Falta de identificação dos doadores originários de arrecadação recebida do Diretório Estadual do partido. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 401, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:**

“”(…)

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, §1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014). Não foram apresentadas pelo prestador, em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23.406/2014, os extratos bancários da conta 60587870-4, agência 62, Banrisul, em sua forma definitiva.

2. Não foi entregue a comprovação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, oriundos de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

a comprovação de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço, da atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, integram o patrimônio dos doadores, bem como os termos de cessão decididamente assinados (art. 46 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

| DATA       | DOADOR                         | CPF/CNPJ       | CNAE FISCAL DO DOADOR | NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO | VALOR (R\$) |
|------------|--------------------------------|----------------|-----------------------|-------------------------------------|-------------|
| 04/10/2014 | CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS | 149.334.380-72 | ...                   | Serviços prestados por terceiro     | 500,00      |
| 04/10/2014 | CIDALIA PINHEIRO               | 617.105.390-20 | ...                   | Cessão ou locação de veículos       | 1.500,00    |
| 04/10/2014 | RODRIGO SAMPAIO VALENTE        | 960.077.610-53 | ...                   | Cessão ou locação de veículos       | 4.000,00    |

3. Verificou-se a falta de identificação dos doadores originários das receitas abaixo relacionadas:

| DOADOR                     | CPF/CNPJ           | UF/MUNICÍPIO | Nº RECIBO          | DATA     | ESPÉCIE                  | VALOR     |
|----------------------------|--------------------|--------------|--------------------|----------|--------------------------|-----------|
| Direção Estadual/Distrital | 74.703.034/0001-89 | RS           | 1180070000RS000121 | 03/10/14 | Transferência Eletrônica | 15.000,00 |

O prestador não esclareceu o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$15.000,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pela Direção Estadual do Partido Progressista – PP em que não há informações a respeito dos doadores originários.

(...)

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$15.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula à regularidades das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Acrescente-se a isso o fato de que o prestador recebeu do Diretório Estadual do Partido Progressista o valor de R\$15.000,00 (fl. 40), sem a devida identificação do doador originário. O órgão técnico entendeu, acertadamente, que esta irregularidade enseja a desaprovação das contas e a devolução do montante ao Fundo Partidário, em virtude do disposto no art. 29 da Resolução n. 23.406/2014 do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

TSE. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

A obrigação de identificação dos doadores originários dos recursos recebidos dos partidos decorre da Resolução 23.406/2014, artigo 19, *caput* e incisos, artigo 20, *caput* e incisos e artigo 26, *caput* e parágrafos.

Combinando o disposto dos artigos 19, IV e 20, I, os quais seguem abaixo, tem-se que os recursos provenientes de doações a partidos políticos somente podem ser aplicados nas campanhas eleitorais caso haja a identificação de sua origem.

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

(...)

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

[...]

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Não se restringe ao partido político a obrigação de identificar a origem dos recursos arrecadados. Na verdade, quando ocorrem, no processo de financiamento de campanha eleitoral, doações de recursos em cadeia, esta obrigação se estende aos demais participantes diretos do pleito eleitoral, quais sejam, os partidos, comitês e candidatos. É o que se depreende do disposto no art. 26, caput, §3<sup>a</sup>, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

A obrigação de se identificar a origem dos recursos recebidos em campanha eleitoral se faz necessária porque materializa os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Com efeito, possibilita aos eleitores tomar ciência dos reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

Ao adotar-se um procedimento no qual a identificação da origem dos recursos arrecadados não é obrigatória, acaba-se facilitando uma possível ocultação das verdadeiras fontes de financiamento de campanha, afetando, por consequência, a confiabilidade e a transparência dos gastos eleitorais, além de não se conferir publicidade e moralidade ao pleito. Corolário disto é a deslegitimação de regras que têm por objetivo tornar transparente e equilibrado o processo democrático.

Necessário frisar a importância da devolução ao Tesouro Nacional dos recursos sem origem identificada, conforme reza o art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela devolução ao fundo partidário dos valores arrecadados sem a identificação dos doadores originários.**

Porto Alegre, 20 de março de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto